



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.015225/2002-00
Recurso nº. : 143.436
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ TENISSON MOREIRA OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.111

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOSÉ TENISSON MOREIRA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, levantada de ofício pelo Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, sendo vencido juntamente com os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu-lhe provimento.

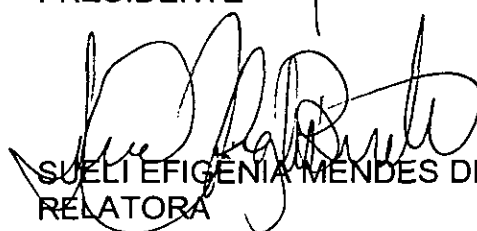
MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00
Acórdão nº : 106-15.111


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00
Acórdão nº : 106-15.111

Recurso nº. : 143.436
Recorrente : JOSÉ TENISSON MOREIRA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 5 a 17 exige-se do contribuinte acima identificado imposto sobre a renda no valor de R\$ 32.943,22, acrescido de multa no valor de R\$ 24.707,41 e juros de mora no valor de R\$ 19.034,59.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal foi omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativos e Termo de Verificação Fiscal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por seu procurador (fl. 218), tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 209 a 217, instruída com os documentos de fls. 219 a 373.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, apreciou a documentação apresentada e assim fundamentou sua decisão de manter parcialmente a exigência (fls. 376 a 389):

BANCO ITAÚ

1. 08/01/1998 - indeferido o pedido de exclusão do depósito. O contribuinte não trouxe os contra-cheques mensais ou outro documento emitido pela fonte pagadora indicando os valores recebidos no mês de janeiro. O depósito foi de R\$ 2.504,32, já a DIRF da empresa, juntada à fl. 375, informa que o salário pago no mês foi R\$ 2.000,00, com IRRF de R\$ 158,78, que equivale ao valor líquido de R\$ 1.841,22, considerando não Ter havido desconto de Contribuição à Previdência Oficial.

2. 09/02/98 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Não foi trazido documento bancário discriminando os cheques depositados, para se saber que parte do depósito de R\$ 3.227,00 pertencia ao salário do mês. Ademais, como dito no item 1, a DIRF informa que o salário líquido foi de R\$ 1.841,22;

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00

Acórdão nº : 106-15.111

3. 19/02/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Não há prova dos fatos alegados. A Nota Fiscal nº 003 indica o valor de R\$ 3.100,00, mas não menciona a forma de pagamento.

4. 02/03/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. O valor da Nota Fiscal nº 001 não coincide com o do depósito e não há explicação, acompanhada de prova para o fato.

5. 09/03/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. O depósito de R\$ 3.730,00 equivaleria a parte do pagamento da Nota Fiscal nº 006 (R\$ 1.640,00) somada ao salário do mês (R\$ 2.087,00). A soma dos dois valores acima é R\$ 3.727,00 e não R\$ 3.730,00. De início, já se verificam falhas na argumentação. Cite-se, ainda, o fato de não haver documento do depósito bancário, comprovação de que o pagamento da Nota foi parcelado e do salário recebido no mês.

6. 31/01/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. Neste dia foram feitos três depósitos, nos valores de R\$ 650,00, R\$ 720,00 e R\$ 120,00. Não há prova de que o pagamento da Nota Fiscal nº 13 tenha ocorrido como alegado pelo contribuinte.

7. 06/04/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. O contribuinte não trouxe os contra-cheques ou outro documento emitido pela fonte pagadora indicando o valor recebido no mês. Ademais, como dito no item 1, a DIRF informa que o salário líquido foi de R\$ 1.841,22.

8. 15/04/1998 – deferido o pedido de exclusão do depósito no valor de R\$ 2.000,00, pois há coincidência entre o valor e a data indicados na Nota Fiscal nº 022 com o depósito.

9. 17/04 a 28/04/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. No período foram feitos quatro depósitos no valor total de R\$ 2.202,41, sendo que a Nota Fiscal nº 20 é de R\$ 2.310,00. Portanto, os valores não coincidem, além de inexistir prova dos fatos alegados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00
Acórdão nº : 106-15.111

10. 06/05/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. O depósito de R\$ 2.647,60 foi feito em dinheiro e não há como provar os fatos alegados. Se R\$ 1.800,00 equivallesse à Nota Fiscal nº 011, sobraria a quantia de R\$ 847,60 para o salário. Mas não é esse o valor que indica a DIRF da empresa (fl. 375).

11. 11/05 a 26/05/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. Os depósitos feitos no período foram de R\$ 10.226,20 e a Nota Fiscal nº 025, emitida em 18/04/1998, é de R\$ 10.890,89. A diferença teria sido gasta com despesas do contribuinte. Todavia, a Nota Fiscal não indica a forma de pagamento nem que ele se daria em até um mês de sua emissão em dinheiro e cheque entregues em datas diferentes.

12. 01/06, 05/06, 19/06 e 22/06/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. Tal como dito no item 11, a Nota Fiscal nº 037 foi emitida em data bem anterior ao primeiro depósito e em valor superior ao somatório deles. Logo, não há como aceitar os argumentos do contribuinte, destituídos de provas.

13. 14/07 e 17/07/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. A Nota Fiscal nº 052 é de R\$ 3.799,68, excluídos a retenção supostamente feita pela empresa pagadora, chega-se ao valor de R\$ 3.419,71. Os dois depósitos, um em dinheiro e outro em cheque, somam R\$ 3.450,00, por conseguinte, valor diverso do que teria sido pago pela Nota. Estranha-se o fato de não estar consignada nem a retenção nem o motivo da Nota.

14. 20/07 a 24/07/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. Foram feitos três depósitos ao no período no total de R\$ 2.860,00, que seriam atribuídos à Nota Fiscal nº 26, emitida em 23/04/1998, no valor de R\$ 11.577,00. Não há provas das alegações do contribuinte, pois a nota não discrimina as condições de pagamento. Ademais, a soma dos depósitos atribuídos à Nota (R\$ 10.226,92) tem valor inferior à ela.

15. 28/07/1998 – deferido o pedido de exclusão do depósito no valor de R\$ 4.161,76, pois o valor depositado equivale ao valor da Nota Fiscal nº 067 (R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00
Acórdão nº : 106-15.111

4.380,80) menos 5% (R\$ 219,04), relativo à retenção que teria sido feita pela empresa pagadora.

16. 12/08/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. O depósito feito em cheque foi de R\$ 3.110,10 e teria origem em pagamentos de duas Notas Fiscais de nº 062 e 065, mas não há provas dos fatos alegados. Ambas as Notas foram emitidas no Mês de Julho de 1998 e não discriminaram a forma de pagamento.

17. 14/08/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 026 já foram analisados no item 14, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

18. 28/08/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. O contribuinte alega que o depósito de R\$ 600,00 se refere a parte do pagamento da Nota Fiscal nº 065, cujo primeiro pagamento se deu em 12/08. Contudo, não foram trazidas provas das alegações. Ressalte-se que a Nota nada discrimina acerca das condições de pagamento.

19. 28/08/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 026 já foram analisados no item 14, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

20. 09/10/1998 - indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 026 já foram analisados no item 14, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

21. 19/10 a 29/10/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. Foram feitos três depósitos no período, no total de R\$ 7.859,90. Apesar do valor ser próximo ao da Nota Fiscal nº 075 (R\$ 7.900,00), não há provas das alegações feitas, dado que a nota foi emitida no mês de agosto e não discrimina as condições de pagamento, sendo impossível atribuir os depósitos à ela.

22. 12/11/1998 – deferido o pedido de exclusão do depósito no valor de R\$ 3.675,53, pois o valor depositado equivale ao valor da Nota Fiscal nº 068 (R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00

Acórdão nº : 106-15.111

3.870,00) menos 5% (R\$ 193,50), relativo à retenção que teria sido feita pela empresa pagadora.

23. 23/11/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. A Nota Fiscal nº 045 tem valor total de R\$ 9.011,47, sendo que os depósitos atribuídos a parcelas do pagamento da mesma somam R\$ 10.440,10. Ademais, a nota foi emitida em 11/06/1998 e não traz as condições de pagamento, principalmente que este se daria tantos meses depois. Por fim, não há nenhuma prova nos autos que vincule o depósito a Nota.

24. 02/12/1998 – indeferido o pedido de exclusão dos depósitos. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 045 já foram analisados no item 23, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

25. 07/12/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. A Nota Fiscal nº 069, de R\$ 10.732,44, estaria associada a dois depósitos, no valor total de R\$ 10.726,92. Apesar dos valores serem próximos, não são coincidentes e a Nota não traz explicação para o fato, além de não discriminar a forma e prazo para pagamento. Ressalte-se que a nota foi emitida em 12/08/1998 e a primeira parcela do pagamento só teria ocorrido somente em dezembro, portanto, quatro meses depois.

26. 14/12/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Os argumentos relativos a Nota Fiscal nº 045 já foram analisados no item 23, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

27. 15/12/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Os argumentos relativos a Nota Fiscal nº 045 já foram analisados no item 23, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

BANCO DE BOSTON

28. 25/02/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 003 já foram analisados no item 3, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00

Acórdão nº : 106-15.111

29. 23/03/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 006 já foram analisados no item 5. A comprovação feita pelo contribuinte de saque realizado no dia 20/03, da conta mantida no Banco Itaú, não faz prova de que tenha depositado o valor no Banco de Boston, acrescido com suposta parcela de pagamento da Nota referida. Não há prova dos fatos alegados, razão pela qual não serão aceitos os argumentos.

30. 23/04/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 011 já foram analisados no item 10. Em relação aos saques realizados, como já dito anteriormente, não há comprovação alguma de dois saques, no valor total de R\$ 500,00, efetuados num período de três dias, tenham originado o depósito acima, acrescidos à parcela do pagamento da Nota.

31. 15/06/1998 – indefiro o pedido de exclusão do depósito. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 045 já foram analisados no item 23, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

32. 22/06/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Como dito no item 1, não há documento que demonstre o valor mensal recebido da empresa, mas a DIRF informa o valor líquido de rendimentos de R\$ 1.841,22 diverso do depósito no valor de R\$ 1.465,45, sem que haja justificativa para tal.

33. 06/07/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Questão já abordada anteriormente no item 1 e outros. Falta comprovação do salário mensal e o informado na DIRF da fonte pagadora diverge do depósito efetuado.

34. 31/07/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 026 já foram analisados no item 14, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

35. 04/08/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. As questões relativas ao salário e à Nota Fiscal nº 045 já foram tratadas anteriormente nos itens 1 e 23.

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00

Acórdão nº : 106-15.111

36. 22/09/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Apesar dos dois depósitos atribuídos à Nota Fiscal nº 050 terem valor idêntico à ela, não há discriminação na mesma da forma de pagamento e a razão pela qual o pagamento se deu três meses após a emissão.

37. 02/10/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 026 já foram analisados no item 14, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

38. 07/10/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. A Nota Fiscal nº 049, sem data de emissão aposta, no valor de R\$ 3.536,86, teria sofrido retenção de 3% pela empresa pagadora, o que equivale a um valor líquido (excluída a retenção de 3%) de 3.430,75. O valor é diferente do depósito, sem que haja explicação para o fato, impedindo, assim, a exclusão.

39. 22/10/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 045 já foram analisados no item 23, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

40. 06/11/1998 – indeferido o pedido de exclusão do depósito. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 050 já foram analisados no item 36, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

41. 29/12/1998 - indeferido o pedido de exclusão do depósito. Os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 069 já foram analisados no item 25, razão pela qual não serão repetidos os motivos do indeferimento.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência por Edital (fls. 393), e, na guarda do prazo legal, por seu procurador legal (fls. 413), apresentou o recurso de fls. 399 a 412, alegando, em síntese:

- em novembro de 1997 o recorrente constituiu a empresa Construtora Cerrado Ltda.;

- na atual conjuntura econômica, lamentavelmente, é freqüente a emissão de cheques sem provisão de fundos, o que acarreta, cautela e até mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00

Acórdão nº : 106-15.111

certa burocracia, quando não ocorre a recusa no recebimento de cheques comuns emitidos por pessoa jurídica;

- ante tal circunstância, o recorrente, possuidor de considerável credibilidade perante as instituições financeiras, houve por bem, utilizar a sua conta corrente bancária de pessoa física para realizar movimentações bancárias pela empresa;

- desta forma, os créditos realizados nas contas correntes do recorrente decorrem do recebimento de valores referentes às notas fiscais emitidas pela empresa Construtora Cerrado, bem como ao recebimento de salário da empresa VIENGE;

- apenas algumas notas fiscais foram recebidas à vista ou integralmente, sendo que a maioria foi recebida com atraso e/ou parcelada. Por esta razão, o impugnante havia relacionado aquelas notas recebidas integralmente com os créditos ocorridos, sendo apenas informado a numeração das demais notas fiscais recebidas, não estabelecendo a devida relação com os créditos ocorridos;

- invocar a aplicação do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para presumir a omissão de rendimentos por parte do recorrente, não obstante restar comprovado nos autos que toda a movimentação bancária em suas contas correntes foram oriundas dos créditos da pessoa jurídica do qual o mesmo é sócio, a autoridade administrativa *a quo* não aplicou o melhor direito à hipótese *sub judice*;

- o recorrente demonstrou de forma exaustiva e detalhada que todos os depósitos ocorridos em suas contas bancárias decorreram de movimentação bancária da pessoa jurídica do qual o mesmo era sócio;

- vários indeferimentos das justificativas apresentadas ocorreram exclusivamente pelo fato de que, nas notas fiscais não constavam a forma e as condições de pagamento, toavia tal exigência se mostra por demais exarcebada em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade norteadores da atividade administrativo fiscal, eis que tais elementos não são obrigatórios na expedição da nota



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00
Acórdão nº : 106-15.111

fiscal não sendo razoável que tais documentos não sejam admitidos como provas, por não constar elementos considerados não essenciais pela legislação aplicável;

- faz-se necessário a reforma da decisão denegatória de exclusão dos depósitos mencionados nos itens 3, 10, 11, 14, 16, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 39, 40, 41;

- apresenta, o contribuinte, planilha descrevendo os depósitos e suas respectivas origens.

Finaliza requerendo que toda a documentação apresentada pelo recorrente seja considerada hábil e idônea para demonstrar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, para que o lançamento seja considerado improcedente, declarando-se a insubsistência da ação fiscal.

A fl. 440 foi anexada a relação de bens e direitos para arrolamento, dados como garantia de seguimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00
Acórdão nº : 106-15.111

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00
Acórdão nº : 106-15.111

que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que assim determinam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis. (original não contém destaques)*

Para a hipótese de incidência do imposto sobre a renda criada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1966, como já ficou registrado, basta que a autoridade fiscal prove a existência de depósitos em contas corrente de instituições financeiras de titularidade do contribuinte.

As notas-fiscais juntadas em grau de recurso (fls. 416 a 439), são cópias daqueles anexadas a impugnação, portanto, pelos mesmos fundamentos consignados na decisão de primeira instância, rejeito-as como prova de suas afirmações. A falta de outros documentos hábeis e idôneos no sentido de comprovar que os valores depositados nas contas bancárias, comprovadamente de titularidade do recorrente, são relativos as receitas auferidas na pessoa jurídica CCL Construtora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.015225/2002-00
Acórdão nº : 106-15.111

Cerrado Ltda, os valores depositados, por autorização legal, são considerados rendimentos omitidos na pessoa física do recorrente.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1966, ao contrário do que o recorrente defende, não exige que a autoridade fiscal investigue e demonstre a existência de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, basta, como já registrado, que fique suficientemente provado que os valores depositados não tem justificativa nos rendimentos declarados ao Fisco.

De acordo com as informações prestadas pelo recorrente na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1998, (fls.18 a 20) e pelo documento juntado a fl. 415, os rendimentos espontaneamente oferecidos a tributação, recebidos de Viente Engenharia Ind. e Comércio Ltda, somam R\$ 20.878,20. A falta de origem em montante suficiente para justificar os valores depositados e a ausência de provas de que os valores pertencem a indicada pessoa jurídica, autorizam a presunção da omissão de rendimentos aqui analisada.

Com relação aos acórdãos transcritos pelo recorrente às fls. 403 a 406 como argumento de recurso, esclareço que só vinculam as partes envolvidas naqueles processos, pois não constituem normas complementares da legislação tributária, por lhes faltar eficácia normativa (art. 100 , inciso II, CTN).

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO